



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do DEPUTADO IZALCI LUCAS**

OE/GAB/746 /2017

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2017.

À sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência Requerer, **em caráter de urgência**, com fundamento no art. 17, VI, "n" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que Vossa Excelência officie ao excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que se digne encaminhar a esta Casa informações sobre as urnas eletrônicas existentes sob responsabilidade do TSE, assim como outros esclarecimentos necessários para o pleno atendimento ao disposto na Lei nº 13.165, de 2015, no que diz respeito à implementação do registro impresso do voto, previsto no art. 59-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Destacamos aspectos importantes sobre o tema e a seguir encaminhamos questionamentos que julgamos ser de extrema relevância, especialmente, no quesito pleito eleitoral.

Com a minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, passou a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

*Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.*

*Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.*

Nos termos do dispositivo transcrito, a impressão do registro do voto, sua conferência visual pelo eleitor e o depósito automático em urna física lacrada devem ser assegurados pela Justiça Eleitoral já nas eleições gerais de 2018, conforme determina o art. 12 da Lei nº 13.165, de 2015. Sendo assim, a votação continuará a ser inteiramente eletrônica, mas acrescida de um procedimento adicional constituído de boletim impresso logo após a colheita do voto, seguida de arquivamento em urna física.

Secretaria-Geral da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF, 05/12/2017  
4553  
Fatos: *maurício*  
Ass.: *maurício*  
D-10000  
Vp.

Vossa Excelência bem conhece a importância atribuída à matéria pelo Congresso Nacional.

Primeiramente, a inserção do art. 59-A no texto da Lei Eleitoral constou da redação final do PL nº 5.735, de 2013 (Casa de origem), bem como da redação final do PLS nº 75, de 2015 (Casa revisora). Em seguida, vetado o dispositivo pela então Presidente Dilma Rousseff, conforme Mensagem nº 358, de 29 de setembro de 2015, o Congresso Nacional rejeitou o veto aposto e encaminhou autógrafa das partes vetadas para as providências cabíveis.

Ademais, dispositivo semelhante constou da redação da PEC nº 182/2007, quando da sua tramitação nesta Casa, com o seguinte teor (art. 14, § 14): “*O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor do registro de seu voto, após impresso e exibido pela urna eletrônica, e o voto que efetuou*”. Tal inovação, contudo, não prosperou na redação final da proposta de Emenda Constitucional, dada pelo Senado.

A preocupação da sociedade e, particularmente desta Casa Legislativa para com a segurança do procedimento eletrônico de votação tem sua razão de ser. Conquanto seja dispensável reafirmar a nossa confiança na seriedade da Justiça Eleitoral e nos seus ministros, juizes, procuradores e técnicos, o que nos chama a atenção é a capacidade sempre crescente de atuação dos hackers e os reiterados episódios de ataques cibernéticos.

É preciso considerar, ainda, que o voto direto, secreto, universal e periódico foi alçado à condição de direito fundamental e cláusula pétrea na nossa Constituição Federal. Por conseguinte, é natural que esta Casa dê importância ao tema e permaneça vigilante quanto às possibilidades, ainda que remotas, de falseamento da vontade do eleitor, de manipulação dos sistemas operacionais de colheita do voto e de alteração, maliciosa ou incidental, dos dados das urnas.

Nos termos do art. 17, VI, *n*, do Regimento Interno desta Casa, compete a Vossa Excelência assinar a correspondência destinada aos Presidentes dos Tribunais Superiores, dentre outras autoridades. Igualmente, compete a Vossa Excelência zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros (RICD art. 17, VI, *g*).

Pelas razões expostas e reiterando a importância atribuída à matéria por esta Casa Legislativa, findados os testes Públicos de Segurança promovidos pelo Tribunal Superior Eleitoral em suas dependências entre 28 de novembro e 1º de dezembro de 2017, onde foram **encontradas pelas equipes de investigadores falhas relevantes no sistema de segurança das urnas eletrônicas**, e da informação de que as atuais urnas existentes sob a responsabilidade do TSE estão aptas a receber o acoplamento de módulos de impressão externos e visores de acrílico, podendo ser as mesmas utilizadas para atender a exigência legal relativa à implementação do registro impresso do voto, e que esta utilização poderá gerar redução significativa de custos em se comparando com a aquisição das novas urnas, ainda em fase de desenvolvimento, com o potencial de facilitar e agilizar o pleno atendimento ao disposto na Lei nº 13.165, de 2015, **faz se necessário, para fins de esclarecimento geral aos parlamentares, em especial quanto à segurança do processo eleitoral e às deliberações que serão tomadas durante a votação do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, PL nº 20/2017, que Vossa**



Excelência ofício ao excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que se digne encaminhar a esta Casa as seguintes informações:

1 – Total de urnas eletrônicas adquiridas pela Justiça Eleitoral, de 2009 até a presente data.

2 - Total de urnas eletrônicas aptas para o acoplamento de módulos de impressão externa, adquiridas pela Justiça Eleitoral de 2009 até a presente data.

3 – Total de urnas eletrônicas sob a responsabilidade do TSE, aptas para o acoplamento de módulos de impressão externa e em condições de serem revisadas e utilizadas nas próximas eleições gerais, em 2018.

4 – Valor nominal, total e unitário, das urnas eletrônicas adquiridas pela Justiça Eleitoral, de 2009 até a presente data.

5 – Valor unitário estimado para aquisição em grande quantidade da nova urna eletrônica, com projeto em desenvolvimento pelo TSE, conforme amplamente divulgado pelo tribunal.

6 - Valor unitário estimado, para aquisição em grande quantidade, do módulo de impressão externa, passível de acoplamento nas urnas eletrônicas já existentes, aptas a receber este tipo de equipamento.

7 - Valor unitário estimado, para aquisição em grande quantidade, do visor de acrílico, passível de instalação, junto com os módulos de impressão externa, nas urnas eletrônicas já existentes e sob a responsabilidade do TSE.

8 - Valor unitário estimado, para aquisição em grande quantidade, de receptáculo (urna física) para depósito do registro impresso do voto eletrônico, passível de utilização junto com o visor de acrílico e o módulo impressor externo, conforme item anterior.

9 – Quantidade necessária de urnas eletrônicas aptas a receber acoplamento de módulo de impressão externa e acessórios acima, suficiente para atender integralmente a demanda e a lei eleitoral em todas as seções eleitorais do país nas próximas eleições gerais, em 2018.

10 – Valor requerido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao parlamento, a ser provisionado no orçamento da união após deliberação e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, PL nº 20/2017, com objetivo de atender o sistema biométrico de cadastro do eleitor, em implantação, assim como a quantidade de eleitores a serem cadastrados em função da liberação destes recursos.

11 - Valor requerido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao parlamento, a ser provisionado no orçamento da união após deliberação e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, PL nº 20/2017, com objetivo de atender os sistemas de votação, mais especificamente no que tange à impressão e depósito do registro impresso do voto eletrônico, conforme o disposto na Lei nº 13.165, de 2015.



12 – Se as falhas no sistema de segurança, encontradas nas chaves criptográficas de acesso às urnas pela equipe do Professor Diego Aranha durante os testes públicos de segurança realizados pelo TSE em 2017, mais especificamente as relativas ao registro digital do voto, são as mesmas ou semelhantes às encontradas por este mesmo investigador durante os testes públicos de segurança realizados pelo tribunal em 2012.

13 – Se o Ministro, atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi devidamente informado pelo Secretário de Tecnologia da Informação, Sr. Giuseppe Janino, e pelo Coordenador de Sistemas Eleitorais, Sr. José de Melo Cruz, sobre a possibilidade de utilização das atuais urnas, existentes e sob a responsabilidade do TSE, para o atendimento da lei eleitoral no que tange à obrigatoriedade do registro impresso do voto eletrônico, a partir do acoplamento às mesmas de módulos de impressão externo e devidos acessórios.

14 – Se o programa residual denominado “*inserter*”, potencialmente perigoso à segurança do sistema, encontrado por fiscal representante do Partido Democrático Trabalhista nos computadores do TSE semanas antes das eleições de 2014, sem conexão e desnecessário ao perfeito funcionamento dos softwares utilizados pela corte eleitoral durante as eleições de 2014, foi excluído em definitivo do sistema, dos registros e discos rígidos dos computadores do TSE.

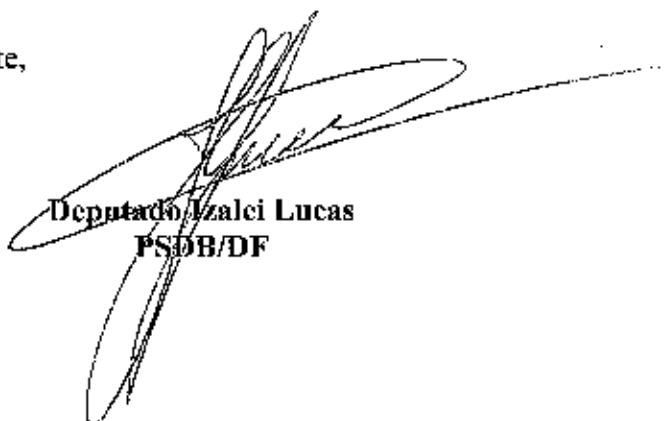
15 – Que apresente, para perfeita compreensão dos parlamentares, os motivos e estudos que embasaram a mudança de postura do TSE quanto à disposição de se utilizar as urnas já existentes, sob a responsabilidade do tribunal, em detrimento das novas urnas, em fase de desenvolvimento de projeto, conforme vinha sendo anunciado até recentemente.

16 – Qual a estimativa de custo para o pleno atendimento ao disposto na lei 13.165 2015 no que se refere à obrigatoriedade do registro impresso do voto eletrônico, levando-se em consideração a utilização das urnas já existentes, aptas ao acoplamento de módulo de impressão externo e devidos acessórios, em condições de serem revisadas e utilizadas nas eleições 2018?

Sem mais, observada a complexidade do assunto, da necessidade da Justiça Eleitoral tomar uma série de providências e da proximidade das eleições, reitero o caráter de urgência deste requerimento, e que o mesmo seja repassado ao destinatário, com solicitação de resposta no menor prazo possível, sob pena de que o **Projeto de Lei Orçamentária para 2018, PL. nº 20/2017** seja apreciado sem que os parlamentares tenham acesso às informações requeridas.

No aguardo das providências cabíveis, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Deputado Izalci Lucas  
PSDB/DF